



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.721241/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.354 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** TRANSPORT SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GIFP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 78.

A apresentação da GFIP com omissão ou incorreção de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração à legislação, ficando o sujeito passivo sujeito à multa previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do SIMPLES; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para que a multa seja recalculada levando-se em consideração as alterações na base de cálculo do lançamento relativo ao julgamento da obrigação principal (DEBCAD 37.227.290-8), com exclusão dos levantamentos: VT e VT1 (Fornecimento de Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação específica desse benefício) e PP e PP1 (Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados).

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que manteve autuação por

descumprimento de obrigação acessória (CFL 78), por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991 (GFIP), com omissão de dados relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias (DEBCAD 37.264.679-4), na vigência da Lei nº 11.941, de 2009. .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 69 e seguintes):

Trata-se de infração ao art. 32-A, inciso II, da Lei 8.212, de 24/07/91, na redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP com informações omissas e/ou incorretas, em diversos campos, relacionados ou não a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Declarou em GFIP, de forma incorreta: - a remuneração de empregados constantes de algumas de suas folhas de pagamento; - valores dos campos "código da GPS", "SIMPLES", "Outras Entidades", "RAT", "CNAE Fiscal" e "Salário-Família".

Auditor Fiscal relata que a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996, devido ao exercício de atividade econômica vedada, nos termos do artigo 9º dessa Lei.

A exclusão deu-se por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 133, de 30/07/1999, com efeitos retroativos a partir de 01/09/1999 (anexo ao processo administrativo fiscal principal Auto de Infração nº 37.227.290-8, SIEF 10680-721.236/2010- 13).

Apesar da exclusão, a empresa manteve as informações em GFIP como se fosse optante pelo SIMPLES, no período de 01/2005 a 06/2007, informando de forma incorreta os códigos de GPS (2003), SIMPLES (2), Outras Entidades (branco) e RAT (0,00). A partir de 07/2007, informou corretamente como não optante pelo SIMPLES (código 1) mas, em relação ao campo CNAE FISCAL, de 07/2007 a 13/2007, informou indevidamente o código 6399-2/00 (Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente quando deveria ter informado o código 5250-8/02 (Atividade de Despachantes Aduaneiros), sendo esta última a atividade da empresa de acordo com seus atos constitutivos.

Foi aplicada penalidade no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com o previsto no artigo 32-A "caput", inciso II, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172, de 25/10/66 — CTN, relativa ao período 07/2007 a 12/2007, como demonstrado no ANEXO I do presente processo, fls. 19, bem como nos ANEXOS XXIV a XXVII do Auto de Infração nº 37.227.290-8, SIEF 10680-721.236/2010-13 (fls. 215 a 222).

O Auto de Infração - AI foi lavrado em 28/05/2010, tendo o sujeito passivo dele tomado ciência em 07/06/2010, conforme assinatura de seu representante legal às fls. 01.

Foi contestada a autuação por meio da impugnação de fls. 24/65, que contém o que se segue exposto.

Inicialmente descreve os fatos relativos à autuação e aduz a tempestividade da defesa apresentada.

Alega que a exigência fiscal não deve prosperar pois não existe a suposta verdade material que teria dado ensejo a ela, não tendo sido comprovada a ocorrência do fato gerador imprescindível à existência da obrigação tributária.

Ressalta que o Ato Declaratório nº 133, de 30/07/2009, excluiu indevidamente a impugnante da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com efeitos a partir de 01/09/1999, sob a justificativa de que sua atividade

econômica vedava a adesão ao sistema, conforme inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, baseando-se o ato administrativo exclusivamente em prova emprestada (Representação Fiscal) produzida por fiscal do INSS. Aviados os recursos cabíveis, as decisões administrativas mantiveram o ato declaratório de exclusão, apesar da flagrante ausência de provas de que os serviços exercidos pela impugnante impediriam sua opção pelo SIMPLES.

Afirma que o próprio autor da representação fiscal em que se baseou a exclusão não teve a convicção suficiente do exercício de atividade econômica impeditiva e a Receita Federal deixou de investigar adequadamente a realidade fática das operações realizadas tomando a dúvida previdenciária como elemento suficiente para a exclusão. Não houve busca de prova de que a impugnante exercia atividade que a impedia de ser optante pelo SIMPLES nem diligência acauteladora.

Assim, entende que a presente cobrança esta viciada em sua origem e deve ser repelida, não admitindo argumentos de que a impugnação está reabrindo uma discussão já esgotada na instância administrativa e que teria havido preclusão da matéria. O que se discute agora é a legalidade da cobrança consubstanciada neste Auto de Infração e, em respeito aos princípios da verdade material, da estrita legalidade, do contraditório e da ampla defesa, não se pode impedir a discussão sobre a legalidade da cobrança em causa, aduzindo que não há como negar o direito de a impugnante demonstrar que a cobrança é indevida porque sua exclusão do SIMPLES também foi indevida.

Com base no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, argumenta que não pode ser afastada a discussão sobre a fundamentação do ato administrativo, sob pena de desrespeito às regras do processo administrativo fiscal e que o inciso XIII do artigo 9º da lei nº 9.317/96, fundamento legal do Ato Declaratório de Exclusão, não pode ser aplicado por simples presunção, sob pena de invalidação do ato. Portanto, deve ser respeitado o direito de a impugnante demonstrar que, em razão de sua indevida exclusão do SIMPLES, a cobrança ora combatida não pode ser levada adiante.

Em seguida, alega que foi cientificado do feito fiscal em 06/06/2010 e que as exigências se referem a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar. Diz que com a edição da Súmula Vinculante nº 08/2008, que julgou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, como a peça fiscal abrange competências de 2005, estas já estavam fulminadas pelo prazo decadencial quando da lavratura do Auto de Infração, devendo ser afastada a referida cobrança.

Com relação a matéria tributada, no tocante as diferenças entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas que resultaram em recolhimentos a menor, devido à exclusão da impugnante do SIMPLES, vinculadas a remunerações pagas a empregados e sócios da empresa constantes das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização, reitera os argumentos já trazidos em relação ao ato administrativo de exclusão, baseando-se no fato alegado de que não houve busca de prova de que a impugnante exercia atividade econômica que a impedia de ser optante pelo SIMPLES.

Expõe que sua atividade é a organização do transporte de cargas, ou logística de transporte, atividade não impeditiva da opção pelo SIMPLES. A Logística de Transporte Internacional (planejamento e realização de serviços inerentes ao transporte em geral) inclui o serviço do Agente de Carga Aérea (e não agência), por cujo reconhecimento a impugnante e outras pessoas jurídicas atuantes no ramo estão lutando junto a Receita Federal do Brasil para que possam atuar no SISCOMEX, atividade que não constitui exercício de profissão regulamentada.

Argumenta que a Lei nº 9.611 de 20/02/1998, que versa sobre o Transporte Multimodal de Cargas, esclarece sobre o tipo de serviço prestado pela impugnante, que atua como Operadora de Transporte Multimodal. Questiona vários tópicos apresentados pela fiscalização no "Anexo Exposição de motivos" da Representação Fiscal de 30/06/1999, alegando que nenhuma observação técnica foi consignada na decisão que cassou o benefício do SIMPLES, embora entenda que a desconstituição de direito tão importante deveria ser baseada em ato administrativo fundamentado, sob pena de nulidade, pois decisões sem fundamentação ofendem o Princípio Constitucional do Contraditório.

Citando jurisprudência do Conselho de Contribuinte, afirma que o relatório fiscal revelava insegurança quanto a objeção ao SIMPLES carecendo de elementos fáticos e jurídicos e que a Decisão (DRJ/BHE nº 1.156 de 16/06/2000) que manteve a exclusão do SIMPLES demonstrava claramente o equívoco e a confusão quanto às atividades exercidas pela impugnante, contradizendo o próprio autor do relatório fiscal, que já havia afirmado que a impugnante não exerce atividade relacionada com agências de viagens.

Prossegue afirmando que nunca exerceu atividade de representação comercial ou consultoria e a autoridade administrativa não tinha base jurídica ou fática para assemelhar as atividades da impugnante às mencionadas atividades.

Em face das irregularidades apontadas, deve ser cancelada a cobrança relativa às diferenças entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas que resultaram em recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias devido à exclusão da empresa pelo SIMPLES.

No tocante ao fornecimento do Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação desse benefício, citando o Relatório Fiscal, a Lei nº 7.418/1985 e a Lei nº 8.212/1991, argumenta que a inferência que sustenta a exigência fiscal é a de que o vale-transporte requer a participação obrigatória dos trabalhadores no seu custeio em percentual equivalente a seis por cento do salário básico do beneficiário e, quando tal participação for em percentual inferior ao definido em legislação, torna-se salário de contribuição, porque não teria sido recebido segundo a legislação própria.

Baseando-se nos artigos 2º e 4º da Lei nº 7.418/1985, que instituiu o benefício do Vale-Transporte, alega que o texto legal não autoriza o raciocínio construído pelo Auditor, que ofende o Princípio da Estrita Legalidade. Cita o Código Tributário Nacional, argumentando que não pode haver exigência de tributo sendo nos termos da Lei, devendo, por isso, ser cancelada a exigência quanto ao referido item, por absoluta ausência de base legal.

Com relação ao tópico "Pagamentos efetuados a contribuintes individuais mencionados na contabilidade da empresa e não incluídos em folhas de pagamentos", argumenta que o autuante limitou-se a arrolar lançamentos contábeis para embasar a exigência, sem que outros elementos fossem colacionados para comprovar a natureza do gasto definido como passível de incidência da contribuição previdenciária, cabendo porém, ao fisco, o ônus da prova acerca da matéria tributável, de acordo com o artigo 142 do CTN.

Entende que a simples transcrição de lançamentos contábeis não é suficiente para embasar a exigência, aduzindo que não há, sequer, CPFs dos supostos condutores autônomos, cópias das identidades destes ou Carteira de Habilitação, de modo a comprovar a natureza do gasto que se quer definir como passível de incidência de contribuição previdenciária. No que pertine aos honorários advocatícios, no caso de Luiz Ricardo Gomes Aranha, diz que o fato do pagamento ter sido feito mediante depósito na conta bancária do advogado pessoa física é procedimento corriqueiro e usual, não indicando que o prestador do serviço seja esta pessoa física e afirma que, no caso, os pagamentos foram feitos ao escritório de advocacia (LRG Advogados Associados).

Aduz ainda que em face do disposto no artigo 112 do CTN não se admite a simples acusação, sem prova de sua materialização, com base em meras presunções da fiscalização e assim, requer que sejam afastadas as exigências da contribuição previdenciária quanto aos serviços de terceiros e honorários advocatícios, por improcedentes.

No tópico "Pagamentos de Previdência Privada", a impugnante também alega ser totalmente descabido o procedimento fiscal pois, pela sua própria natureza, se os pagamentos se destinaram a Previdência Privada, jamais poderiam ser tomados como base de cálculo de contribuições previdenciárias oficiais. Supor o contrário é um disparate, sem nenhuma lógica, devendo, portanto, ser afastada a cobrança relativa a esse item.

No que se refere ao levantamento "Pagamentos de Aluguéis de veículos, linha telefônica e aparelhos de fax", cujos valores foram considerados pro-labore no lançamento fiscal, devem ser totalmente repelidas as assertivas levantadas pela fiscalização quanto a esse item e cancelada a cobrança, porque totalmente carentes de base legal. Menciona o artigo 110 do CTN, julgado do STF e o Código Civil, define o termo locação e afirma que a autoridade fiscal não pode, a seu talante, alterar o conceito do que seja aluguel, para considerar os valores pagos como integrantes do salário de contribuição para fins previdenciários, pois o intérprete da legislação tributária não está autorizado a alargar um conceito utilizado de maneira específica e própria pelo legislador.

Diz que numa típica operação de aluguel uma das partes cede determinado bem a outra, mediante retribuição, enquanto a outra parte assume livre uso da coisa, dentro dos moldes legais e contratuais, podendo utilizá-la do modo que achar mais conveniente, respondendo civil e criminalmente pelo ato que com ela praticar, caso resulte dano a outrem. Por outro lado, o trabalho (pro-labore) é a realização de tarefa mediante remuneração, caracterizado como uma obrigação de fazer. De acordo com a impugnante, é evidente que numa operação de locação uma "obrigação de dar" não tem nenhuma relação com o fato gerador da contribuição previdenciária.

Invoca o § 10 do artigo 108 do CTN e doutrina, dizendo que no campo da incidência é absolutamente vedada a interpretação por analogia, extensão ou paridade, por ferir o princípio da legalidade, cabendo excluir a aplicação analógica da lei toda vez que dela resultar a criação de um débito tributário. Assim, é descabida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores constantes desse item do Auto de Infração devendo ser cancelada.

Quanto ao tópico "Pagamentos de Aluguéis de veículos de empregados", segundo a impugnante, cabem as mesmas ponderações feitas no item anterior. Alega que o autor do feito aduziu que dos contratos depreende-se que o locador, no caso o empregado utilizava o seu veículo com exclusividade, já que se responsabilizava por multas de trânsito aplicadas e pela manutenção geral do objeto da locação, substituindo por mera presunção a produção de provas e a apuração de fatos que lhe competia produzir. Tal procedimento é defeso à autoridade a quem cabe justificar pormenorizadamente a acusação. Em face do disposto no artigo 112 do CTN não se admite a simples acusação, com base em meras presunções, a irregularidade há que ser provada pelo Fisco. Entende descabida a cobrança da contribuição previdenciária, devendo a mesma ser cancelada.

Em relação as Diferenças de Acréscimos Legais e Multas recolhidos a menor em Guias de Recolhimento da Previdência Social, diz que a cobrança deve ser cancelada considerando-se que as diferenças apontadas referem-se as competências 01/2004, 02/2004 e 03/2004, períodos já fulminados pela decadência.

Concluindo, requer o cancelamento integral do presente Auto de Infração, protestando pelo direito de produzir as provas que se fizerem necessárias ao longo do processo, as quais só poderão ser rejeitadas mediante decisão fundamentada. Justifica o pedido, dizendo que este procedimento é amplamente autorizado consoante jurisprudência, que transcreve.

A DRF/BHE manteve o lançamento. A decisão restou assim ementada (fl. 69):

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

LEGALIDADE. ATO VINCULADO.

A esfera administrativa não é própria para a postulação de matéria de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 23/5/2012 (fl. 90), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/6/2012 (fls. 93 e seguintes), por meio do qual devolve à

apreciação deste Colegiado as exatas teses já submetidas à apreciação do julgamento de primeira instância, pugnando, em relação à decadência, a aplicação da regra contida no § 4º do art. 150 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido parcialmente, não se conhecendo da matéria trazida no capítulo **“Da exclusão do Simples e dos débitos cobrados em consequência da exclusão (Levantamento FP)”**; isso porque neste Capítulo a recorrente pretende afastar a cobrança relativa ao levantamento FP (Remunerações pagas a empregados e sócios da empresa constantes das folhas de pagamento que resultaram em recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias devido à opção indevida da auditada pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES) por entender que tal exclusão foi indevida. Entretanto, conforme se manifestou o julgador de piso, no que o acompanho:

Verifica-se dos autos do processo que a impugnante foi excluída do sistema SIMPLES, conforme Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 133/1999. A empresa recorreu do citado ato ao órgão competente, por meio do processo nº 10680.022170/99-73 e, nos termos do Despacho nº 24 de 24/10/2008, a Terceira Câmara - Terceiro Conselho de Contribuintes manteve decisão que negou provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa, tomando definitiva a sua exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/09/1999.

A empresa foi notificada desta Decisão em 20/04/2009 (Aviso de Recebimento — AR de fls. 274). Na oportunidade, foi também esclarecida de que a pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a apresentar declaração de rendimentos sob as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive DCTFs e a retificação das informações das GFIPs relativas ao período em que se processarem os efeitos da exclusão, a fim de regularizar sua situação, sob pena de lançamento de ofício.

Portanto, quanto aos argumentos aduzidos, em relação à condição de optante pelo SIMPLES, não serão apreciados nesta decisão, tendo em vista que deveriam ter sido apresentados no processo nº 10680.022170/99-73, que já encontra-se arquivado desde 02/08/2010, conforme documento de fls. 345, extraído do COMPROT (Sistema de Acompanhamento e Tramitação de Processos) no site "[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)".

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996. Conforme dispõe o artigo 16 do dispositivo legal citado, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

No caso sob análise, os efeitos da exclusão se processaram a partir de 01/09/1999 e, não tendo a empresa efetuado o recolhimento das contribuições devidas Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados e contribuintes individuais, correspondentes à parte da empresa, relativas ao período de 01/2005 a 12/2007, a fiscalização lavrou o Auto de Infração, no cumprimento da estrita legalidade a que é vinculada, nos termos do artigo 142 do CTN.

Dessa maneira, também não há como acolher o argumento de que o Auto de Infração está viciado em sua origem, pois, tendo em vista a exclusão da impugnante do SIMPLES, a mesma ficou sujeita aos recolhimentos das contribuições devidas pelas

empresas em geral relativas à parte patronal destinadas à Previdência Social, nos termos da legislação pertinente, inserida no anexo FLD - Fundamentos Legais do Débito, As fls. 70/72.

No que tange à discussão sobre a legalidade da presente cobrança fiscal, sob o argumento da exclusão da empresa do sistema SIMPLES ter sido indevida, há que se ressaltar que esta não é a instância própria. Isso porque frente ao sistema normativo brasileiro, este órgão julgador tem atribuições de cunho administrativo, sem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei, como estabelece o artigo 26-A do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009.

Portanto, são repelidas as alegações de ofensa a princípios constitucionais e de ilegalidade apresentadas pela impugnante, pois os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições contidas no Auto de Infração em epígrafe, todos devidamente discriminados no relatório Fundamentos Legais do Débito, encontram-se em plena vigência, não havendo, até a presente data, qualquer manifestação do STF sobre a inaplicabilidade dos mesmos.

O presente processo, no qual se discute cobrança de contribuições previdenciárias, não é via própria para discussão sobre exclusão do SIMPLES, exclusão esta que seguiu os trâmites legais, não sendo ilegal conforme afirma a recorrente, de forma que não conheço das alegações trazidas no recurso em relação a essa matéria.

Posto isso, conforme relatado, trata-se de lançamento de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, prevista no § 5º do mesmo artigo, tendo em vista que a contribuinte deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/2005 a 12/2007, não tendo informado em GFIP as seguintes rubricas:

- a) Contribuições devidas incidentes sobre as remunerações pagas a empregados e sócios da empresa, constantes das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização, devido à opção indevida pelo SIMPLES;
- b) Vale-Transporte fornecido sem o desconto obrigatório previsto em legislação própria desse benefício;
- c) Pagamentos efetuados a contribuintes individuais (inclusive transportador autônomo) contidos na contabilidade da empresa e não incluídos em folha de pagamento;
- d) Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados;
- e) Pagamentos de Aluguéis de veículos, linha telefônica e aparelhos de fax de propriedade do sócio;
- f) Pagamento de Aluguéis de veículos de empregados.

O relatório fiscal (fl. 5) informa que

Os erros e omissões da empresa no que tange ao preenchimento da GFIP são os seguintes:

1. Declarou em GFIP de forma incorreta a remuneração de empregados constantes de algumas de suas folhas de pagamento, conforme detalhado no ANEXO XXIV;
2. Declarou de forma incorreta valores dos campos código da GPS, SIMPLES, Outras Entidades, RAT e CNAE FISCAL e Salário-Família, como demonstrado, no ANEXO XXV.

...

Deve-se mencionar que empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Em que pese a sua exclusão, a empresa manteve as informações em GFIP como se fosse optante pelo SIMPLES, no período de 01/2005 a 06/2007,

...

A partir da edição da Medida Provisória - MP 449/08, de 03/12/2008, houve significativas alterações na legislação previdenciária no que se refere à aplicação de multa por descumprimento de obrigações principais e acessórias.

...

.. a multa aplicável neste CFL 78 é a prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009.

Nos termos previstos na citada MP, a multa é de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.

...

As multa aplicáveis ao CFL 68 e CFL 69 utilizadas na comparação encontram-se detalhadas nos ANEXOS X a XXIII do Auto-de-Infração DEBCAD 37.227.290-8, SIEF 10680-721.236/2010-13.

Em resumo, na comparação imposta pelo CTN, o CFL 78 deve ser aplicado nas competências 07/2007 a 12/2007, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como demonstrado no ANEXO I do presente processo.

No recurso a contribuinte não contesta a autuação relativa à multa lançada, mas se insurge quanto ao lançamento das obrigações principais, cujas teses de defesa foram analisadas nos autos dos processos relacionados abaixo, julgados nessa mesma sessão, em relação aos quais transcrevo parte do voto:

**PAF nº 10680.721236/2010-13 (neste discutiu-se as contribuições previdenciárias devidas pela empresa – patronal e GILRAT)**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações. Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do SIMPLES, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência das competências 01 a 05/2005, inclusive, e para afastar do lançamento os levantamentos VT e VT1 (Fornecimento de Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação específica desse benefício) e PP e PP1 (Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados).

**PAF nº 10680.721237/2010-50 (neste discutiu-se as contribuições previdenciárias relativa à parte do segurado):**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do SIMPLES, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência das competências 01 a 05/2005, inclusive, e para afastar do lançamento os levantamentos VT e VT1 (Fornecimento de Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação específica desse benefício) e PP e PP1 (Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados).

**PAF nº 10680.721238/2010-02 (neste discutiu-se as contribuições previdenciárias devidas por lei a terceiros)**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do SIMPLES, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para afastar do lançamento os levantamentos VT e VT1 (Fornecimento de Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação específica desse benefício) e PP e PP1 (Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados).



Frise-se que a matéria não contestada expressamente é considerada como não impugnada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, e que toda a tese recursal já foi enfrentada quando do julgamento dos processos acima relacionados, relativos às obrigações principais impugnadas, cujos lançamentos foram mantidos integralmente ou em parte, conforme acima descrito, devendo as razões e motivações das decisões nos processos acima citados serem aplicadas a este Processo. Também diante do resultado daqueles PAF não há dúvidas que a contribuinte incorreu na infração objeto do lançamento ora discutido, de forma que correta a aplicação da multa, por competência.

Entretanto, tratando-se de competências anteriores à MP nº 449, de dezembro de 2008, a autoridade lançadora, em atenção ao princípio da retroatividade benigna, efetuou a comparação entre as multas antes previstas no § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991 (dispositivo revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) com a atual penalidade prevista no art. 32-A da mesma lei, concluindo pela aplicação desta última em valor mínimo de R\$ 500,00 em todas as competências, que resultou no valor de R\$ 3.000,00, fato não contestado pela recorrente; assim, mesmo tendo os lançamentos das obrigações principais sido mantidos apenas em parte isso não altera no valor de multa lançada, já que cobrado o seu valor mínimo.

Por fim, quanto à decadência do direito de lançar a multa em discussão, transcrevo as **Súmulas CARE nºs 101 e 148, de observância obrigatória por todos que aqui atuam:**

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que a ciência do lançamento aconteceu em 7/6/2010 (fl. 2), não há que se falar em decadência uma vez que o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2010.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações relativas à exclusão do SIMPLES, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para que a multa seja recalculada levando-se em consideração as alterações na base de cálculo do lançamento relativo ao julgamento da obrigação principal, DEBCAD 37.227.290-8, com a exclusão dos levantamentos VT e VT1 (Fornecimento de Vale-Transporte sem o desconto obrigatório previsto em legislação específica desse benefício) e PP e PP1 (Pagamento de Previdência Privada para os sócios e alguns poucos empregados).

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

